



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.720347/2010-32
Recurso nº 901.215 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.286 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente DINA MARCIA DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

NULIDADE.

Para a formalização da exigência do crédito tributário há que ser lavrado auto de infração ou notificação de lançamento, consistindo-se em instrumentos excludentes. Em assim sendo, é despropositada a nulidade suscitada pelo interessado sob o argumento de que, embora existente o auto de infração, não houve a emissão da notificação de lançamento.

DECADÊNCIA. FRAUDE. ART. 173, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Constatada a fraude em ação fiscal, com aplicação de multa qualificada, o prazo para apuração de decadência quanto à constituição do crédito tributário deve observar o art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Preliminares rejeitadas e Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis – Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/07/2012 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 10/07/2

012 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 18/07/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MA
GALHA

Impresso em 18/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães (Presidente), Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima, Tânia Mara Paschoalin e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“O auto de infração de fls. 2/8 exige da contribuinte, já qualificada nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 20.767,34, assim discriminado: R\$ 7.056,50 de imposto; R\$ 3.126,09 de juros de mora (calculados até 31/03/2010); e R\$ 10.584,75 de multa proporcional (passível de redução). De acordo com a descrição de fl. 4, a autoridade fiscal apurou a dedução indevida da base de cálculo com despesas médicas, conforme seguintes anos-calendário, valores tributáveis e multas correspondentes: 2004 — R\$ 7.920,00 (150%); 2005 — R\$ 8.640,00 (150%); e 2006— R\$ 9.100,00 (150%).

O trabalho engendrado pela Fiscalização encontra-se minudenciado no "Relatório de Ação Fiscal" de fls. 9/17. Depreende-se que a ação realizada teve início após a constatação de que o sujeito passivo se utilizou de valores de despesas médicas vinculadas a profissional (psicóloga) Valéria Fátima Fonseca (nome constante do CPF), que também se apresenta como Valéria de Fátima Fonseca Quezada. Os recibos por elas emitidos e adotados por diversos contribuintes foram considerados ideologicamente falsos e, portanto, imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, sendo objeto de Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, estando a inidoneidade apontada consignada, ainda, no Ato Declaratório Executivo n. 76, de 30/12/2008, proferido pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Varginha/MG.

Os valores de despesas médicas consignadas como realizados à citada profissional, uma vez que ausente a demonstração do efetivo pagamento, foram glosados e sobre o IRPF deles resultantes aplicada a multa majorada (150%). De mesma forma, consideradas as razões apresentadas à fl. 14, houve a aplicação da multa majorada para a glosa das despesas declaradas como vinculadas à profissional Silvia Daian Bemardes Tenório Nagata (R\$ 1.200,00, ano-calendário 2004).

Em face dos indigitados ilícitos, deu-se a Representação Fiscal para Fins Penais, conforme processo n. 10660.720368/2010-58.

Por intermédio de procuradora habilitada (instrumento de fl. 78), a autuada apresentou a impugnação de fls. 64/77, na qual aduziu, em síntese, que:

-> diante da ausência da lavratura da notificação de lançamento, não se deu a regular constituição do crédito tributário; ocorreu, portanto, a nulidade do lançamento, já que desobedecidos requisitos formais e materiais expressamente exigidos pela lei (art. 11 do Decreto n. 70.235/1972); citou a

interessada, em razão da matéria, os Acórdãos n. 11-25154 (28/01/2009) e 11-25715 (19/03/2009), ambos da DRJ/Recife (fls. 67);

-> em relação ao ano-calendário 2004, o lançamento encontra-se decaído, uma vez que sua constituição só poderia ocorrer até 31/12/2009, de acordo com a legislação e o entendimento administrativo (Acórdãos diversos, as fls. 69/70);

-> as motivações da Fiscalização para as glosas das despesas médicas carecem de fundamentação legal, não havendo qualquer dispositivo na legislação que obrigue a contribuinte a efetuar pagamento mediante cheque ou transação bancária;

-> ademais, a impugnante em sua declaração disponibiliza de renda e ao contrário do afirmado pela autoridade fiscal não recebe qualquer pagamento do Estado;

-> quanto à glosa dos recibos emitidos por Silvia Daian Bernardes Tenório Nagata, se a autoridade fiscal acredita que os recibos são tipificáveis como fraude, essa deve estar sobejamente comprovada, uma vez que a má-fé não pode ser presumida;

-> em relação à glosa de R\$ 90,00, correspondente a pagamentos declarados perante a Cassi, não há qualquer fundamento para imposição de multa qualificada;

-> a impugnante desconhece por completo quem seja Fabricia Barbosa de Brito, e obviamente não pode ser autuada por não comprovação de pagamento de despesas médicas à profissional que não constou em suas declarações;

-> os documentos apresentados pela impugnante são plenamente hábeis e preenchem os requisitos previstos na legislação de regência, para comprovar os gastos a título de despesas médicas, sendo que apenas na falta do comprovante é que pode ser feita a indicação do cheque nominativo.”

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF.

Exercício: 2005, 2006, 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Firma-se plena convicção de que resta indevida a dedução de despesas médicas pleiteada pela contribuinte, quando esse não demonstra os efetivos pagamentos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005, 2006, 2007

LANÇAMENTO. INSTRUMENTO DE FORMALIZAÇÃO.

NULIDADE.

Para a formalização da exigência do crédito tributário há que ser lavrado auto de infração ou notificação de lançamento, consistindo-se em instrumentos excludentes. Em assim sendo, é

despropositada a nulidade suscitada pelo interessado sob o argumento de que, embora existente o auto de infração, não houve a emissão da notificação de lançamento.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. DECADÊNCIA.

Aplica-se ao IRPF a regra da decadência própria aos tributos sujeitos homologação, excetuando-se a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o que impinge os termos previstos no art. 173, I, do CTN.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2005, 2006, 2007

PENALIDADE. MULTA MAJORADA. HIPÓTESES.

A reconhecida inidoneidade de recibos emitidos por determinada prestadora de serviços constitui-se em elemento suficiente para que se afigure o dolo daqueles que se utilizam dos respectivos valores como forma de dedução de despesas médicas; por outro lado, não se afigura o dolo da contribuinte, se não houver efetiva demonstração, por parte da Fiscalização, nesse sentido.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conheço do Recurso, pois presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Trata-se, na origem, de Auto de Infração para promover a cobrança de suposto débito de IRPF devido pela Recorrente no Exercício de 2005 (ano-calendário 2004) 2006 (ano-calendário 2005) e 2007 (ano-calendário 2006).

Isso porque, segundo apurado por procedimento fiscalizatório, a Recorrente teria deduzido indevidamente despesas médicas incorridas pela mesma e por seus dependentes, ocasionando em pagamento a menor de IRPF.

A comprovação quanto à efetiva realização dessas despesas, via de regra, deve ser feita mediante a apresentação dos recibos emitidos pelos profissionais de saúde, em conformidade com os requisitos previstos em lei.

Diante de um procedimento fiscalizatório, todavia, a autoridade fiscal poderá, com arrimo no art. 73 do RIR/99, requerer, a seu juízo, a comprovação de que as despesas plasmadas nos recibos foram efetivamente realizadas, mormente em casos como o presente, em que os recibos emitidos pela Dr^a. Valéria Fátima Fonseca, utilizados pela Recorrente para minoração da base de cálculo do tributo, foram considerados inidôneos mediante Ato Declaratório Executivo nº 76, de 30/12/2009.

Isso, aliás, em nada acarreta a nulidade do lançamento.

Documento assinado digitalmente por SANDRO MACHADO DOS REIS em 10/07/2012 por SANDRO MACHADO DOS REIS

Autenticado digitalmente em 10/07/2012 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 10/07/2012 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 18/07/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MA

012 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 18/07/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MA GALHA

Impresso em 18/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Além disso, a decisão combatida deu parcial provimento à impugnação para reconhecer parcialmente a decadência quanto à cobrança dos fatos geradores ocorridos no ano calendário de 2004, mantendo, naquele período, tão somente a autuação referente à despesa realizada com a profissional acima mencionada, sob o argumento de que, por ter a dedução se dado com fraude, o prazo decadencial para eventual saldo remanescente deveria observar o art. 173, inciso I, do CTN.

Nesse sentido, segundo tese exposta na decisão recorrida, na espécie, o fato gerador teria ocorrido em 2004, a eventual cobrança de tributo remanescente só poderia ser verificada em 2005, de modo que o temos *a quo* do prazo decadencial iniciaria em 2006, encerrando-se no final de 2010.

Logo, como a notificação do Auto de Infração deu-se em 24.05.2010, não teria havido a decadência.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente questiona tão somente essa forma de contagem do prazo decadencial, combatendo somente a autuação do ano-calendário de 2004.

E, nesse ponto, não merece acolhida.

Afinal, como já reconhecido por esse E. Conselho de Contribuintes, em tais hipóteses conta-se o prazo decadencial na forma do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados, no caso, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Inexiste, nesta linha de raciocínio lógico, decadência em relação aos anos-calendários 2004, 2005 e 2006, tendo em vista o lançamento ter ocorrido em 30/04/10.

Logo, rejeito as preliminares de nulidade e decadência e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis